



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005123-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO LINS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0005123-27.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Eduardo Lins Santos

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.348

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Eduardo Lins Santos contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos. A Defensoria Pública almeja o afastamento da infração disciplinar por atipicidade da conduta, com pedidos subsidiários de desclassificação para falta média e de perda de único dia remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave e se a penalidade aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados coerentes e sem margem a suspeita, confirmando a ameaça e o cometimento da infração disciplinar grave.

4. O artigo 52 da Lei de Execução Penal prevê como falta grave o cometimento de fato definido como crime doloso, justificando a manutenção da anotação e a penalidade aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena configura falta disciplinar grave. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é justificada pela gravidade da infração.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Eduardo Lins Santos contra a r. decisão de págs. 66/68, que reconheceu a prática pelo agravante, no dia 26 de outubro de 2024, de falta disciplinar de natureza grave, determinando o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Pleiteia a Defensoria Pública o afastamento da falta grave por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, busca a desclassificação para falta média ou a perda de único dia remido (págs. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 72/75), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 76).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (págs. 85/89).

É o relatório.

Consta do comunicado de evento nº 105/2024 que, na tarde de 26 de outubro de 2024, no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, o agravante, após ser informado que sua visita não entraria (porque o scanner corporal indicou uma imagem suspeita e ela se recusou a ir para o hospital), gritou "vocês estão

mexendo com minha família, se minha visita não entrar, eu mando quebrar essa cadeia toda, aqui é o crime” (pág. 16).

Durante procedimento administrativo, o sentenciado, na presença de advogada, negou a falta disciplinar. Alegou que “pediu atenção” do funcionário para confirmar se sua companheira entraria para a visita, porém, aguardou por duas horas e ficou “um pouco nervoso” com a falta de informação. Após o horário do almoço, soube por outra visitante que sua companheira tinha ido embora. Então, dirigiu-se até a “grade da viúva” e “se alterou um pouco”, sem ofender o funcionário. Disse que “não ameaçou contra a ordem da unidade, que suas palavras se referiram a ficar parado na gaiola, e não a cadeia, unicamente movido pela preocupação com sua companheira que está grávida de aproximadamente dois meses” (págs. 26/27).

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária narraram o fato como descrito no comunicado de evento. Esclareceram que o reeducando, após ser informado que sua companheira não entraria para visita, proferiu ameaças no sentido de desordem da unidade e que seria membro de facção criminosa (págs. 24/25).

Nesse passo, diante dos coerentes depoimentos dos agentes penitenciários, sem margem a qualquer suspeita, restou delineada, com segurança, a ameaça e, conseqüentemente, a infração disciplinar de natureza grave.

conduta desrespeitosa.

O artigo 52 da Lei de Execução Penal prevê, como falta grave, o cometimento de fato definido como crime doloso, daí porque inadmissível a absolvição por atipicidade ou a desclassificação para infração de natureza média.

No que tange à perda de dias remidos, destacou o i. juiz das execuções, ainda que de forma sucinta, a gravidade da infração disciplinar, optando pela fração de 1/3 para a devida repressão e prevenção.

Assim, destacou-se a gravidade da falta consistente na prática de novo delito.

Julgado desta Câmara não destoia: *"Por fim, no tocante à perda dos dias remidos, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão. E o d. Juiz a quo, ao estabelecer o montante de 1/3 (um terço) dos dias remidos '... ante a natureza da falta disciplinar' e também 'porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar' (fls. 165), cumpriu absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclareceu quais os fundamentos e justificativas para a medida"* (Agravado em Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal nº 0009044-33.2021.8.26.0996, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 22-09-2021).

Na hipótese, o cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena representa a mais grave transgressão que um sentenciado pode praticar, isso porque revela que o preso não se encontra engajado no processo de reeducação penal e persiste na senda do crime, daí porque escorreito o perdimento dos dias remidos e a remir no patamar máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator